



PREFEITURA MUNICIPAL

BELA VISTA DA CAROBA

Lei 0353 de 29 de junho de 2010

Dispõe sobre o Programa de Guarda Temporária subsidiada de Crianças e Adolescentes - “Família Acolhedora”.

A Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte,

Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Guarda Temporária Subsidiada, denominado “FAMÍLIA ACOLHEDORA”, atendendo o que dispõe a Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, a garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos no Estatuto (Lei 8.069/1990) e o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária.

Art. 2º - O Programa Família Acolhedora fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão responsável pela coordenação, execução e avaliação do Programa.

Art. 3º - O Programa Família Acolhedora tem por objetivo acolher e atender crianças e adolescentes do Município de Bela Vista da Caroba, que estejam em situação de risco pessoal ou social e razão de abandono, negligência familiar, violência ou opressão.

Art. 4º - O Programa integrará ao Plano Plurianual de Assistência Social, garantindo proteção integral às crianças e adolescentes, além de:

I – Proporcionar ambiente sadio à convivência familiar e comunitária;

II – Proporcionar melhores condições de socialização;



PREFEITURA MUNICIPAL

BELA VISTA DA CAROBA

III – Acompanhar a frequência da criança ou do adolescente à escola e nos programas sócio-assistenciais;

IV – Mobilizar a rede em torno da família vulnerabilizada em busca de alternativas para a melhoria do convívio familiar e comunitário.

V – Assegurar o convívio com a família biológica criando possibilidade de retorno à família de origem;

VI – Garantir o direito a vida e à saúde, bem como o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência;

VII – Viabilizar o retorno da criança ou do adolescente à sua família de origem ou a colocação em família substituta, se for o caso.

Parágrafo Único - A colocação em família substituta de que trata o Inciso VII dar-se-á através das modalidades de tutela, guarda ou adoção sendo os procedimentos de competência exclusiva do Juizado da Infância e Juventude, com a cooperação da equipe do Programa. e do Conselho Tutelar.

Art. 5º - A criança ou adolescente acolhido na família cadastrada no Programa receberá:

I - Com absoluta prioridade, atendimentos nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes.

II - Atendimento individual e familiar através dos profissionais do serviço social, psicologia e outros, conforme demanda.

III - Prioridade entre os processos que tramitam no Juizado da Infância e Juventude, primando pela provisoriedade do acolhimento.



PREFEITURA MUNICIPAL

BELA VISTA DA CAROBA

IV – Estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família biológica.

V – Permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

Art. 6º - O Programa constitui-se em guarda temporária subsidiada de crianças ou adolescentes, por famílias residentes neste município, que tenham interesse, e comprovadas as condições de recebê-los e mantê-los condignamente, oferecendo os meios necessários à saúde, educação, alimentação, habitação e lazer, com o devido acompanhamento e assistência da Secretaria Municipal Assistência Social.

§ 1º - A aceitação da criança ou do adolescente em guarda temporária constitui-se em responsabilidade familiar.

§ 2º - Cada família acolhedora poderá receber até duas crianças ou adolescentes de cada vez, podendo ultrapassar apenas quando se tratar de irmãos.

Art. 7º - O processo de seleção das famílias interessadas no Programa “Família Acolhedora”, inicia após inscrição junto à Secretaria Municipal de Assistência Social / Setor de Atenção aos Segmentos Especiais - SASE.

§ 1º - A seleção das famílias inscritas feita através de Estudo Social realizado pela equipe do Programa com contribuição do Conselho Tutelar e do(a) Assistente Social do Judiciário, levando-se em consideração a idoneidade dos guardiões, a moradia, o espaço físico, as condições sócio econômicas, a convivência familiar e comunitária, e a disponibilidade da família em relação as condições do Programa (procedimentos para inclusão na família acolhedora e retorno à família de origem, capacitação, acompanhamento social).

§ 2º - O Estudo Social com parecer favorável é critério indispensável à efetivação do cadastro da família ao Programa.

Art. 8º - A família acolhedora que obtiver a guarda temporária subsidiada receberá, dentro dos trâmites legais (contrato temporário), uma Bolsa Auxílio equivalente a meio Salário Mínimo por criança acolhida, para pagamento de despesas relativas à alimentação, vestuário, lazer,

Rua Rio de Janeiro, 1021, Centro – 85.745-000

Fone/Fax: (046)3557-1180

Bela Vista da Caroba - Pr



PREFEITURA MUNICIPAL

BELA VISTA DA CAROBA

higiene, material escolar, e outras despesas que sejam essenciais para o bem estar físico, mental e social do usuário do Programa.

§ 1º - O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetuado até o dia 10 de cada mês, mediante apresentação de requisição feita pela Secretaria de Assistência Social, responsável pela coordenação e acompanhamento do Programa.

Art. 9º - Cabe ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária a inclusão de crianças ou adolescentes no Programa através do acolhimento em família cadastrada até que haja condições para retornar à família de origem ou ser colocada em família substituta.

Art. 10 - O período em que a criança ou o adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para seu retorno à família de origem, ou encaminhamento à família substituta.

Parágrafo Único - O tempo de permanência da criança na Família Acolhedora, não deverá ultrapassar 6 (seis) meses, salvo situações excepcionais a critério da Autoridade Judiciária.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá articular o Sistema de proteção integral da criança e do adolescente.

§ 1º - O "Programa Família Acolhedora" terá o envolvimento de profissionais do serviço de psicologia para atendimento direto às famílias e às crianças, sobretudo preparando-os para o desligamento destas e seu retorno à família biológica ou inclusão em família substituta.

§ 2º - A Coordenação do "Programa Família Acolhedora" encaminhará periodicamente ao Juiz da Infância e Juventude, relatório circunstanciado referente a situação da criança ou adolescente e de seus familiares.

§ 3º - Compete ao Conselho Tutelar acompanhar permanentemente e verificar a regularidade do Programa, encaminhando as observações feitas à Secretaria de Assistência Social sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL

BELA VISTA DA CAROBA

Art. 12 - Além da avaliação interna, o Programa será avaliado anualmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, instâncias responsáveis pelo controle social.

Art.13 - Para efeitos de concessão do subsídio financeiro que trata o artigo 8º desta Lei, a Secretaria Municipal de Assistência Social, através da Coordenação do Programa, fará o devido registro e controle administrativo, observando-se o período de atendimento em cada caso.

Art. 14 – A regulamentação da presente Lei, no que for necessário, será feita por Decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 15 - As despesas de que trata o Artigo 8º desta Lei serão financiadas pelos orçamentos do FIA - Fundo Municipal para Infância e Adolescência e FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social, com o co-financiamento do Estado e da União, conforme autorização dos respectivos Conselhos.

Art. 16 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, 29 DE JUNHO DE 2010;

JOCELI TIAGO MENEZES

PREFEITO MUNICIPAL